

# **DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO GESTOR**

## **SUMÁRIO**

**Introdução 3**

**Capítulo I  
Da contratação direta 5**

**Capítulo II  
Da instrução processual 19**

## Introdução

Trata-se de cartilha que visa a padronização das proposições de contratações realizadas por dispensa ou inexigibilidade de licitação no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

No contexto de modernização e aperfeiçoamento das práticas administrativas da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, a Assessoria Jurídico-Legislativa vem elaborando uma série de manuais para disciplinar e padronizar procedimentos de trabalho.

A respeito do considerável volume de contratações diretas realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa mediante hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, verificou-se a necessidade de estabelecer procedimentos padronizados de instrução processual, a fim de garantir maior celeridade, eficiência e segurança jurídica nas contratações públicas.

Também se verificou a importância de orientar o gestor público acerca das hipóteses em que as contratações deverão seguir o rito da dispensa e das hipóteses em que deverão seguir o rito da inexigibilidade, sendo recorrente nas áreas técnicas a dúvida acerca de qual tipo de contratação direta seguir no caso concreto.

Com o advento da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, passou a ser possível ao gestor público decidir a respeito da utilização da nova legislação

ou da Lei nº 8.666/93, por um período de 2 anos a contar da publicação daquela lei.

Contudo, considerando que a Lei nº 8.666/93 continua sendo amplamente utilizada no âmbito desta SECEC, elaboramos o presente manual a fim de padronizar as contratações por dispensa e inexigibilidade baseadas nesta lei, pelo período que permanecer em vigência, ou seja, até a data de 1º de abril de 2023.

Pensando nisso, a Assessoria Jurídico-Legislativa da SECEC elaborou o presente manual, no intuito de melhorar o fluxo dos processos referentes às licitações e contratos que tenham como objeto procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, e obter maior eficiência, eficácia e efetividade na atuação pública.

Este manual prima pela flexibilidade e adaptação, podendo sofrer modificações e revisões necessárias para a melhoria contínua.

Elaboração: Pedro Henrique N. di Azevedo - Assessor Especial;  
Revisão: Lais Valente - Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

capítulo



## Capítulo I Da contratação direta

Conforme disposição constitucional, qualquer contratação de serviços, bens, obras e alienações serão processadas mediante licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação como exceções à regra geral.

Conforme explica Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações, a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia.

Importante alertar que os casos de contratação direta não dispensam a necessidade de se realizar prévio procedimento formal, como a apuração, comprovação e justificção das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa.

As exceções ao dever constitucional de licitar classificam-se em 3 (três) hipóteses, quais sejam: licitação dispensada; licitação dispensável; licitação inexigível.

A licitação dispensada envolve hipóteses de alienação de bens imóveis ou móveis da Administração Pública e está disposta no art. 17, I e II, da Lei nº 8.666/93. Segundo entendimento da doutrina majoritária sobre o assunto, trata-se de hipótese em que o administrador não possui discricionariedade quanto à realização de licitação,

ou seja, o legislador já decidiu que, nesses casos, não haverá possibilidade de realizar o procedimento licitatório.

Contudo, não se trata do foco do presente manual, razão pela qual não se vislumbra necessidade de discorrer sobre as hipóteses descritas no art. 17, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Vamos, agora, entender as diferenças entre dispensa e inexigibilidade de licitação, a fim de entender quando que cada instituto deverá ser utilizado pelos setores competentes no âmbito desta SECEC.

### I. Dispensa de Licitação (Art. 24 da Lei Nº 8.666/93)

Primeiramente, necessário esclarecer que as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 consagram um rol taxativo, ou seja, todas as hipóteses possíveis para se dispensar a licitação estão expressamente previstas na legislação, não sendo possível instaurar um processo de contratação mediante dispensa de licitação baseado em hipótese não abrangida previamente pela lei.

Em tais situações, a licitação é plenamente viável, considerando a possibilidade de competição entre eventuais interessados. Contudo, a lei elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do gestor competente, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A lei autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e

oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta.

#### TOME NOTA

O gestor poderá, nos casos de dispensa, realizar o procedimento licitatório, se entender que será mais vantajoso à Administração.

A seguir, trataremos das principais hipóteses de dispensa de licitação, com foco nas situações que são utilizadas com mais frequência nesta Secretaria.

#### a) Dispensa em razão do valor

Conforme ensina Rafael Oliveira, a dispensa da licitação, em primeiro lugar, fundamenta-se no valor reduzido (estimado) do futuro contratado, na forma do art. 24, I e II, da Lei 8.666/1993. O objetivo do legislador foi atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que os custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação.

Portanto, sempre que o valor a ser contratado não superar os limites previstos em lei e atualizados por decreto, poderá a Administração dispensar a licitação e contratar diretamente com aquele que apresentar a melhor proposta.

Importante destacar que a dispensa em razão do valor poderá ser feita independente do objeto da contratação. Isso significa que a regra, nesse caso, é no sentido de que todo tipo de contratação poderá ocorrer mediante dispensa de lici-

tação, desde que o valor não exceda aos limites legais.

Com relação ao limite para contratação por dispensa em razão do valor, com base na Lei nº 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), temos a seguinte tabela:

| Lei 8.666/93    |  |
|-----------------|--|
| a)              | obras e serviços de engenharia:<br>valor estimado do contrato de até R\$ 33.000,00 |
| b)              | outros serviços e compras:<br>valor estimado do contrato de até R\$ 17.600,00      |
| Lei 14.133/2021 |  |
| a)              | obras e serviços de engenharia:<br>valor estimado do contrato de até R\$ 99.999,99 |
| b)              | outros serviços e compras:<br>valor estimado do contrato de até 49.999,99          |

Por fim, registra-se que é ilegal o fracionamento do objeto das contratações com o objetivo de se utilizar da dispensa em razão do valor. Nesse sentido, havendo contratações homogêneas, ou seja, com objetos iguais ou similares, o limite previsto

deverá considerar o valor global de todas as contratações.

## b) Licitação deserta

Ocorre a licitação deserta quando não aparecer interessados na licitação anteriormente realizada e esta, desde que devidamente justificada, não puder ser realizada novamente sem que acarrete prejuízos à Administração.

Nesse caso, todas as condições preestabelecidas na licitação anterior deverão ser mantidas.

### TOME NOTA

A dispensa na licitação deserta depende dos seguintes pressupostos:

1. Ausência de interessados na licitação anterior;
2. Justificativa que demonstre prejuízos ao interesse público e ao erário em virtude de novo procedimento licitatório;
3. Manutenção das condições preestabelecidas na licitação.

## c) Licitação frustrada

Diferentemente do que ocorre com a licitação deserta, onde há ausência de interessados, na licitação frustrada aparecem interessados, mas as propostas apresentadas contêm preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os preços fixados pela Administração Pública.

Segundo explica Rafael Oliveira, a dispensa, segundo a citada norma, pressupõe a observância do art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, que possibilita a apresentação

de novas propostas, no prazo de oito dias, quando todas as propostas inicialmente apresentadas foram desclassificadas.

Nesse caso, se os licitantes reapresentarem propostas novamente incompatíveis com o mercado ou com os fixados pelos órgãos competentes, a Administração poderá dispensar a licitação para efetivar a contratação direta, “por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços” (parte final do art. 24, VII).

## d) Complementação do objeto contratual

Quando se tratar de contratação para finalizar um serviço, fornecimento ou obra não finalizada pela contratada, a Administração poderá contratar o remanescente para finalizar o objeto não concluído diretamente, sem a necessidade de processo licitatório.

A complementação do objeto em caso de rescisão do contrato anterior não pode ser confundida com a prorrogação do atual contrato. Enquanto na complementação a Administração rescinde o contrato e contrata outro fornecedor, na prorrogação a Administração prolongará o prazo do contrato em vigor com o mesmo contratado.

Atente-se ao fato de que para se efetivar a contratação de remanescente do objeto contratual por dispensa de licitação, deverá a Administração observar a ordem de classificação da licitação anterior e aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Isso significa que não poderá o licitante convocado a finalizar a obra, serviço ou fornecimento utilizar dos preços e condições ofertadas na sua proposta original, mas sim a da proposta vencedora. Caso nenhuma empresa aceite finalizar o objeto nas condições avençadas pela proposta vencedora, a Administração deverá proceder a novo procedimento licitatório.

#### TOME NOTA

A dispensa na licitação para complementação do objeto contratual depende dos seguintes pressupostos:

1. Rescisão do contrato anteriormente pactuado;
2. Existência de remanescente do objeto contratual (obra inacabada, serviço incompleto ou fornecimento parcial);
3. O contratado deve ter participado da licitação que deu origem ao contrato rescindido, respeitada a ordem de classificação; e
4. O contratado deve aceitar as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, com o preço devidamente corrigido.

### e) Aquisição ou restauração de obras de arte

Conforme dispõe o art. 24, inciso XV, da Lei nº 8.666/93, a licitação poderá ser dispensada para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Desta feita, sempre que a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa for adquirir ou restaurar obras de arte e objetos históricos para os equipamentos culturais, poderá dispensar o devido procedi-

mento licitatório, a fim de contratar aquele que melhor atenderá às finalidades do espaço cultural.

Importante destacar o entendimento firmado por Rafael Oliveira, no sentido de que a aquisição ou restauração deve ter vinculação direta com as finalidades do órgão ou entidade. Assim, por exemplo, o Poder Público pode adquirir, sem licitação, obra de arte para determinado museu público, mas não será possível a aquisição de obra de arte para decorar gabinete de autoridades administrativas.

### f) Contratação de entidades sem fins lucrativos para atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional

Conforme inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, é possível a dispensa de licitação para contratar instituição brasileira, sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional, que tenha por objetivo desenvolver, por força estatutária, uma das seguintes atividades: pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Nesses casos, citem-se como exemplos a contratação de entidade sem fins lucrativos e que desenvolvam atividades como pesquisa, ensino e desenvolvimento institucional para elaboração de estudos técnicos de alta complexidade e capacitação de servidores.

#### TOME NOTA

A dispensa na licitação prevista no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 deve preencher os seguintes requisitos:

1. entidade sem fins lucrativos: são as associações civis ou fundações privadas;
2. inquestionável reputação ético-profissional da entidade;
3. previsão no estatuto ou no regimento interno de que a entidade tem por finalidade o desenvolvimento da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional ou da recuperação social do preso;
4. pertinência entre o objeto do contrato e o objeto social da entidade contratada;
5. caráter intuito personae do contratado: a entidade deve executar diretamente o serviço, sendo vedadas, em princípio, as subcontratações; e
6. o valor do contrato deve respeitar os preços praticados no mercado.

#### g) Situações emergenciais

O inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 trata da chamada “contratação emergencial”. Nos termos do referido inciso, a licitação poderá ser dispensada nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Quando se tratar de contratação emergencial, os bens ou serviços a serem contratados deverão se limitar ao estritamente necessário para atender à situação emergencial ou calamitosa. Logo, não poderá a Administração contratar qualquer tipo de bem ou serviço que não esteja estritamente vinculado ao atendimento da necessidade urgente.

Como exemplo de situação emergencial ou calamitosa que permite a aplicação do dispositivo em questão, podem ser citadas as inundações causadas por fortes chuvas aos equipamentos públicos de cultura, havendo a necessidade de normalizar os danos causados, a fim de voltar a prestar serviços à coletividade.

Também existe a possibilidade de se utilizar a contratação emergencial caso algum serviço essencial não tenha a devida cobertura contratual e eventual procedimento licitatório não possa ser concluído em tempo hábil para manutenção das atividades. Nesse caso, a jurisprudência e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal permitem a contratação emergencial, contudo, deverão ser apuradas eventuais falhas dos agentes responsáveis, instaurando-se o devido processo administrativo para apuração de responsabilidades pela demora na conclusão do procedimento licitatório regular.

Convém destacar que, com base na Lei nº 8.666/93, as contratações, em casos de emergência e de calamidade pública, serão efetuadas por, no máximo, 180 dias consecutivos e ininterruptos (ou seja: seis

meses). Além disso, a Lei nº 8.666/93 veda a prorrogação do contrato emergencial.

Portanto, o prazo de 180 dias de vigência do contrato emergencial é o período considerado pela lei para que a Administração finalize todo o procedimento licitatório regular e oficialize o contrato de prestação de serviços com base no certame realizado.

## 2. Inexigibilidade de Licitação (Art. 25 da Lei nº 8.666/93)

Nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação pressupõe a inviabilidade de competição, ou seja, situação em que não será possível estabelecer nenhum critério técnico de competitividade apto a ensejar a realização de licitação.

Assim, sempre que a Administração estiver diante de uma contratação em que não é possível escolher entre duas ou mais propostas semelhantes, será o caso de inexigibilidade de licitação.

### TOME NOTA

Segundo leciona Rafael Oliveira, a inviabilidade de competição pode decorrer de duas situações distintas:

1. Impossibilidade fática de competição (ou impossibilidade quantitativa): o produto ou o serviço é fornecido por apenas um fornecedor (ex.: fornecedor exclusivo); e
2. Impossibilidade jurídica de competição (ou impossibilidade qualitativa): ausência de critérios objetivos para definir a melhor proposta, de modo que a licitação não teria o condão de estabelecer julgamento objetivo (ex.: contratação de artista).

Importante destacar que os casos de inexigibilidade de licitação elencados no art. 25, da Lei nº 8.666/93 são meramente exemplificativos, sendo possível a contratação direta por inexigibilidade sempre que ausente a possibilidade de competição.

Ademais, em toda a contratação por inexigibilidade de licitação deverá estar devidamente justificada a inviabilidade de competição, cabendo ao gestor público competente atestá-la.

Questão importante a ser esclarecida com relação aos processos de contratação direta é o fato de que a área técnica competente responsável pela contratação de profissionais com base nos incisos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93 deve fundamentar e justificar a contratação considerando as características dos contratados e não do evento ou ação cultural em si.

Percebe-se, por diversas vezes, que a justificativa da contratação de determinado artista ou de determinado profissional técnico especializado para compor eventual comissão de avaliação técnica de projetos culturais são realizadas em razão do evento ou da ação cultural a ser realizada.

Nesse sentido, o que mais importa é que os documentos que justificam e fundamentam a contratação tenham enfoque maior nos profissionais (e suas consequentes características que ensejam a inexigibilidade) a serem contratados do que no evento, ação ou projeto cultural em si.

Feitas as considerações iniciais, veremos abaixo as hipóteses descritas no art. 25, da Lei nº 8.666/93 como causas de inexigibilidade de licitação.

### **a) Contratação direta de artista consagrado**

Prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a contratação de profissional do setor artístico é causa de contratação por inexigibilidade de licitação, tratando-se de situação corriqueira no âmbito desta Secretaria.

Conforme previsto pela legislação, a contratação direta de profissional do setor artístico com base no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 pressupõe que se trate de artista de notória consagração, seja pela crítica especializada, seja pela opinião pública.

Além do mais, a lei também exige que a contratação seja realizada diretamente com o artista contratado ou com empresário exclusivo, não havendo possibilidade de contratar mediante agentes intermediadores ocasionais.

No âmbito desta SECEC, vigora a Portaria nº 98/2018, que dispõe sobre procedimentos para a contratação de serviços de natureza artística ou cultural, abrangendo hipóteses de contratação direta de artistas consagrados.

Quando for inaugurar processo para contratação direta de artistas consagrados, deverá a área técnica se atentar aos

procedimentos descritos nos arts. 10, 11 e 12 da Portaria nº 98/2018.

Dentre os requisitos necessários para contratação direta de artista consagrado, destaca-se que o projeto básico deverá ser anterior ao convite realizado ao artista, a fim de evitar questionamentos de órgãos de controle no sentido de direcionamento da contratação.

Por seguinte, deverá a área técnica se atentar para as Notas Fiscais juntadas pelo artista, a fim de verificar se foram emitidas por seu representante exclusivo, bem como se os valores cobrados são compatíveis com o valor rotineiramente cobrado pelo artista em apresentações passadas.

Quando se tratar de contratação direta de artistas em relação aos festejos descritos no art. 12 da Portaria 98/2018, a SECEC estará autorizada a pagar cachê superior ao valor normalmente cobrado pelo artista, considerando se tratar de período do ano em que a demanda pela participação dos artistas são maiores e, conseqüentemente, os preços são normalmente superiores. Trata-se de contratações referentes aos seguintes festejos: carnaval, festa junina, natal e réveillon.

#### **TOME NOTA**

Art. 11. A contratação direta de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do inc. III do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, deve observar o seguinte procedimento:

I - elaboração de projeto básico, anteriormente à data da realização do convite ao artista, elaborado preferencialmente de acordo com o Anexo II, contendo as seguintes informações: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

a) interesse público perseguido; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

b) diretrizes curatoriais; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

c) valor disponível para contratação; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

d) relação com ao menos uma das políticas públicas de cultura da Secretaria (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

e) compatibilidade entre o evento proposto, a espécie de bem ou serviço a ser contratado; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

II - registro de contato feito pela Secretaria de Estado de Cultura com o artista ou seu representante exclusivo sobre o interesse e a disponibilidade em participar da ação cultural;

III - apresentação de proposta de preço, devidamente assinada pelo artista ou por seu representante exclusivo, nos termos do inciso II do art. 11 desta Portaria;

IV - elaboração de nota técnica, posterior à proposta do artista, preferencialmente elaborada de acordo com o Anexo III, com, no mínimo, as seguintes informações: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

a) razões de escolha do profissional, demonstrando a compatibilidade entre a espécie de bem ou serviço artístico a ser contratado e a finalidade específica da contratação; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

b) comprovação do profissionalismo; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

c) justificativa de preço, fundamentada em pesquisa de mercado ou documentação apresentada pelo artista, demonstrando a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados em ações de natureza semelhante pelo próprio artista ou outros de semelhante consagração; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

d) tempo de execução da atividade artística, forma, local e horário da apresentação; (Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

e) condições de pagamento; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

f) justificativa de inexigibilidade de licitação, com foco na comprovação da consagração do artista;

(Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

V - apresentação de documentos que comprovem a consagração do artista;

VI - apresentação de contrato de agenciamento ou instrumento de natureza similar nos casos de contratação por meio de representante exclusivo, em vigência, no mínimo, há um ano, e antecedência mínima de seis meses, com assinatura reconhecida em cartório;

VII - despacho de designação de executor ou comissão executora do contrato;

VIII - comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação descritos nos arts. 27 e seguintes da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, no que couber;

IX - apresentação da documentação exigida pelo art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

X - comprovação de disponibilidade dos recursos orçamentários indispensáveis à realização da despesa; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

XI - apresentação de planilha descritiva dos custos unitários de bens e serviços de suporte à ação cultural, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente elaborada de acordo com o Anexo IV; e (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

XII - justificativa de inexigibilidade de licitação por ateste da autoridade competente que, em seguida, deve ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

§ 1º A comprovação do profissionalismo a que se refere a alínea "b" do inciso IV do caput não se restringe à inscrição do artista no respectivo conselho profissional, admitindo-se outros meios de prova da capacidade técnica do profissional, como notícias, reportagens, vídeos e imagens de apresentações culturais. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

§ 2º A planilha de custos a que se refere o inciso XI do caput não apenas auxilia a evidenciar a razoabilidade do preço cobrado pelo artista, como também viabiliza a fiscalização do cumprimento do objeto da prestação de serviços, razão pela qual deve

conter o detalhamento dos itens que compõem o serviço artístico, bem como os itens que serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa para execução do serviço contratado. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

§ 3º Para elaboração da justificativa de preço de que trata a alínea “c” do inciso IV do caput, a área técnica deve observar o disposto no Decreto nº 39.453, de 14 de novembro de 2018, justificando nos autos eventual impossibilidade de cumprimento do Decreto. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022);

## **b) Contratação de artistas não consagrados mediante chamamento público**

Enquanto o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 exige a consagração da crítica especializada ou opinião pública para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, o caput do art. 25 (rol exemplificativo) permite a contratação por inexigibilidade sempre que não for possível estabelecer critérios objetivos de competição.

Nesse sentido, o Decreto Distrital nº 38.933/2018, que regulamenta a LOC, dispõe em seu art. 76 que as contratações artísticas realizadas pela administração pública poderão ocorrer por meio de chamamento público nos termos de edital, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nacional nº 8.666, de 1993.

Dessa forma, em que pese não ser possível promover um procedimento nos moldes de uma licitação comum, considerando que os serviços artísticos não são possíveis de mensuração objetiva e padronizada, previu a legislação que quando não se tratar de artista notoriamente consagrado, as contratações deverão adotar

um procedimento impessoal, qual seja, o chamamento público.

O chamamento público deverá ser realizado em forma de edital, de modo a oportunizar a participação do maior número de artistas possíveis no processo de seleção.

Os editais de chamamento público para contratação de artistas não consagrados têm como característica a possibilidade de promover políticas afirmativas, com foco na redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero, dentre outras.

Nesse sentido, a SECEC tem a prerrogativa de realizar edital de chamamento público para contratação de artistas de determinados segmentos culturais, sociais, geográficos, além de promover contratações voltadas à determinado gênero ou raça, desde que as contratações estejam alinhadas às diretrizes curatoriais do evento ou projeto cultural.

### **TOME NOTA**

São mecanismos adequados para se implementar políticas de ações afirmativas nas contratações mediante chamamento público, dentre outros:

I - edital específico para determinado público que se enquadre como povo, grupo, comunidade ou população em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade;

II - edital com cotas ou pontuações diferenciadas para proponentes integrantes de povo, grupo, comunidade ou população em situação de vulnerabilidade social, de discriminação, de ameaça de violência ou de necessidade de reconhecimento de sua identidade; ou

III - edital regionalizado, para apoio de manifestações culturais de determinada localidade da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), com vistas a corrigir desigualdades socioeconômicas históricas.

A área técnica deverá se atentar que o edital de chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal com prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a data de início e encerramento das inscrições.

Ademais, nas contratações artísticas mediante chamamento público, é comum que grupos ou bandas não tenham registro público como empresa, tampouco representação comercial. Isso acontece por se tratar de grupos com baixo poder aquisitivo ou pouco estrelato, razões pelas quais a constituição de uma pessoa jurídica não se torna viável para manutenção de suas atividades.

Pensando nisso, a Portaria nº 98/2018-SECEC prevê a possibilidade de que o grupo ou banda seja representado por um integrante do próprio grupo, desde que seja apresentada uma carta de anuência assinada pelos demais membros do grupo. A carta de anuência é um documento assinado por todos os integrantes do grupo, em que estes concordam em constituir um representante para a prática dos atos necessários do grupo perante a Administração Pública.

Também é importante destacar que nas contratações de artistas por chamamento público, fica dispensada a exigência de comprovação de vigência mínima de um ano do contrato de agenciamento de representação exclusiva e antecedência mínima de seis meses.

Tal obrigação se mostra pertinente apenas em contratações de artistas consagra-

dos, quando os próprios artistas estabelecem o cachê e outras condições para a apresentação. No caso das contratações de artistas não consagrados, mediante chamamento público, a própria Administração estabelece as condições de apresentação e pagamento, de modo que não se torna possível aos agentes intermediadores superfaturarem as contratações de forma esporádica, em prejuízo à Administração Pública, como se percebeu em algumas ocasiões quando da contratação de artistas consagrados.

No mais, os artigos 6º e 7º da Portaria nº 98/2018-SECEC estabelecem o rito de instrução processual a ser seguido nas contratações artísticas mediante chamamento público.

#### TOME NOTA

Art. 6º Os processos de contratação artística mediante chamamento público, na fase de planejamento do edital, devem ser instruídos com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - projeto básico, preferencialmente elaborado de acordo com o Anexo I; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

II - minuta de edital;

III - formulário de inscrição;

IV - formulário para apresentação da proposta artística, que constitui o Plano de Trabalho; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

V - tabela de remuneração de cachê;

VI - lista de critérios a serem utilizados pela Comissão de Julgamento, inclusive critérios de desempate; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

VII - documentação exigida pelos incisos I e II do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

VIII - comprovação de disponibilidade dos recursos

orçamentários indispensáveis à realização da despesa; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

IX - nota técnica contendo as informações de que tratam os arts. 6º e 36 do Decreto nº 38.933, de 2018; (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

X - ordem de serviço ou portaria designando os membros da Comissão de Julgamento Ordinária ou Comissão de Julgamento Específica, nos termos dos arts. 38 a 40 do Decreto nº 38.933, de 2018; e (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

XI - documentos que comprovem a adoção de estratégias de ampliação de concorrência e estímulo à qualidade técnica das propostas, se houver. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 73 de 26/04/2022)

Com relação à tabela de remuneração de cachê, conforme já prevê o art. 8º da Portaria nº 98/2018-SECEC, esta deverá seguir critérios objetivos para definição de valores, conforme as categorias de artistas definidas, caso haja, e utilizar parâmetros previamente fixados que considerem as especificidades de cada evento.

Portanto, poderá a área técnica definir valores diferentes a depender da categoria de artista a ser contratado (música, teatro, cinema, dança, literatura etc.), bem como a especificidade de cada evento (evento de maior proporção poderia oferecer cachês maiores).

### c) Fornecedor exclusivo

Outro exemplo previsto na Lei nº 8.666/93 de inexigibilidade de licitação refere-se à contratação de serviços ou aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.

Obviamente, se apenas uma empresa

fornece determinado produto ou serviço, não se faz necessária a realização de um certame.

Nesses casos, importante destacar que é vedada a preferência de marca. Contudo, admite-se, excepcionalmente, a preferência por determinada marca, desde que a decisão administrativa seja devidamente motivada por razões técnico-científicas ou pela necessidade de padronização.

Diversos autores classificam a exclusividade em absoluta ou relativa. A exclusividade absoluta ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país, enquanto que a exclusividade relativa se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem ou prestação de serviços.

Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação.

#### TOME NOTA

Para se definir praça comercial, para fins de exclusividade relativa, importante verificar a modalidade de licitação exigida em razão do valor de cada contrato:

1. convite (até 330.000,00): único fornecedor no Distrito Federal e entorno;
2. tomada de preços (até 3.300.000,00): único fornecedor no SICAF; e
3. concorrência (acima de 3.300.000,00): único fornecedor no País.

Convém alertar que o fato da licitação ser inexigível não exime o gestor público competente de proceder à devida justi-

ficativa de preços, com base nos valores de mercado ordinariamente praticados pela contratada.

Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outros fornecedores, em razão da exclusividade, é possível justificar o preço contratado com a apresentação dos preços praticados pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados.

O inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 ainda informa que é necessário que a exclusividade seja comprovada por meio de documento fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes.

#### **d) Serviços técnicos especializados**

O último exemplo de inexigibilidade está previsto no art. 25, II, da Lei 8.666/1993, que diz ser inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Como exemplo, pode-se citar a contratação de jurados de notória especialização para compor comissão de seleção e avaliação de projetos culturais, considerados técnicos e singulares.

Por serviços técnicos entendem-se aqueles enumerados no art. 13 da Lei 8.666/1993, devendo constar na justificativa da inexigibilidade o inciso pelo qual se fundamenta a contratação.

A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.

Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado.

Com relação à notória especialização do contratado, a escolha deve recair sobre profissional que desfrute de grande conceito no ramo de sua atividade, decorrente do reconhecimento por estudos, publicações, provas de proficiência, bem como das experiências acumuladas, elementos de caráter objetivo que podem ser mensurados, considerando, assim, notoriamente especializado o profissional.

Assim, os serviços especializados são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional regular, são confiados a quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação e estágios de aperfeiçoamento. Coloca-se em destaque que tais serviços são de alta especialização entre os demais técnicos da mesma profissão.

#### **TOME NOTA**

A contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação pressupõe o exame dos seguintes requisitos:

##### **a) referentes ao objeto do contrato:**

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93;

- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

**b) referentes ao contratado:**

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

## e) Credenciamento

O credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade de licitação que tem como fundamento o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse método pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação da quantidade de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e consequente atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Desta feita, não é possível estabelecer número exato de contratados necessários, havendo a necessidade de contratar todos os interessados, desde que cumpram os requisitos mínimos previstos no edital convocatório.

O edital de chamamento público deverá definir o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e especificações técnicas indispensáveis a serem analisados, bem como fixar o preço e estabelecer os critérios para convocação dos credenciados.

O credenciamento pressupõe, portanto, a impossibilidade de estabelecer competição entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Como exemplo de hipótese possível de credenciamento, pode-se citar a contratação de profissionais especializados para emissão de pareceres técnicos que avaliem projetos culturais fomentados pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

capítulo

2

## Capítulo II Da instrução processual

As tabelas abaixo indicam os documentos que deverão instruir os processos de cada tipo de contratação, devendo a área técnica competente observar se toda a documentação listada consta no processo.

### a) Dispensa de Licitação

#### 1. Termo de Referência

- Deve ser elaborado e assinado anteriormente ao contato com os eventuais interessados;
- Não deve conter o nome e características do contratado;
- Quando for em razão do valor, o Termo de Referência não deverá conter a indicação de que será realizado o procedimento de dispensa, pois somente após as pesquisas de preço e as propostas de eventuais fornecedores que será possível verificar ser o caso de dispensa de licitação.

#### 2. Pesquisa de Preços

- A pesquisa de preços deverá se basear no Decreto Distrital nº 39.453/2018 ou em regulamento posterior que venha a ser editado.
- Nos termos do referido Decreto, a pesquisa de preços será realizada mediante utilização dos seguintes parâmetros:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa junto a fornecedores;

IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

- Ainda, de acordo com o Decreto, a pesquisa deverá conter obrigatoriamente pelo menos um preço referente a:
  - Produtos ou serviços com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – NFe;
  - Preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos.
- Caso não haja informações de valores com base nos critérios acima descritos, deverá a área técnica justificar a sua inexistência e comprovar a pesquisa realizada.
- A pesquisa de preços será realizada de forma mais ampla possível e deverá conter, pelo menos, 03 (três) preços válidos.
- Quando não for possível obter 03 (três) preços válidos, deverá a área técnica justificar a impossibilidade, comprovando ter sido realizada a pesquisa nos moldes descritos no Decreto em referência.

### 3. Justificativa da dispensa

- A justificativa deverá considerar a hipótese de dispensa prevista nos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e enquadrar, de forma clara e detalhada, a situação descrita na Lei com a necessidade da Administração Pública.

### 4. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

### 5. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

- Documentos necessários

- **Habilitação jurídica:**

- I - cédula de identidade (em caso de pessoa física);

- II - registro comercial, no caso de empresa individual;

- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

- **Habilitação fiscal e trabalhista:**

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

- III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

- VI - prova de regularidade para com a Fazenda distrital.

- Qualificação técnica, quando necessário:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

- Qualificação econômico-financeira, quando necessário:

- A documentação relativa à qualificação econômico-financeira deverá se limitar à:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

- Os documentos de habilitação jurídica e fiscal são obrigatórios, devendo constar em todos os processos de contratação por dispensa de licitação.

- A documentação referente à qualificação técnica e econômico-financeira é facultativa, ficando a cargo do gestor competente a exigência de tais documentos, em especial quando o objeto da contratação apresentar grande complexidade.

#### **TOME NOTA:**

Atentar-se ao fato de que se o contratado não residir no Distrito Federal, deverá apresentar certidões negativas referentes ao seu Estado e Município de residência ou sede.

## **6. Razão da escolha do contratado**

- O gestor público deverá justificar, de forma robusta, os motivos que fizeram a área técnica escolher determinado fornecedor ou prestador de serviço em detrimento de eventuais concorrentes ou interessados, especificando os critérios técnicos que fundamentaram a escolha.

## **7. Justificativa de preço**

- Deverá a área técnica fundamentar o preço com base na pesquisa anteriormente realizada, demonstrando a vantajosidade da contratação.

- Deverá ser juntada aos autos Planilha Comparativa de Preços composta de, no mínimo, 03 valores válidos, conforme explicado no item 2 – Pesquisa de preços.

- A Planilha Comparativa de Preços poderá ser composta por preços públicos com prazo de validade superior ao previsto em norma complementar desde que comprovada nos autos a inexistência de preços públicos vigentes. Neste caso, os preços públicos deverão ser atualizados na forma definida em norma complementar.

- O gestor responsável pela pesquisa de preços deverá apontar na Planilha:

I - os critérios utilizados para identificar os valores exorbitantes ou inexequíveis;

II - a memória de cálculo e a metodologia aplicada para a obtenção dos valores de referência.

- O memorial de cálculo, os comprovantes e justificativas que documentam a atividade de pesquisa de preços deverão estar consignados no processo administrativo.

## **8. Declaração de disponibilidade orçamentária**

- A área técnica deve encaminhar os autos ao ordenador de despesas para juntada de declaração que atesta a disponibilidade orçamentária em valores correspondentes ao que se pretende contratar.

## **9. Declarações de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

- A área técnica deve encaminhar os autos ao ordenador de despesas para juntada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

## **10. Designação do executor do contrato**

- O executor do contrato é o representante da Administração, especialmente designado, como exige a lei, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos. O executor deverá observar supervisionar a execução do contrato, ou seja, verificar se as cláusulas da

contratação foram observadas pelo contratado nos prazos, formas e condições previstas.

- Ademais, é a pessoa responsável pela intermediação entre o contratado e a Secretaria de Estado de Economia Criativa, buscando solucionar impasses que se apresentam durante a execução do contrato, considerando estar a par de todas as dificuldades e necessidades verificadas durante a execução do contrato.

- Deste modo, deve a área técnica designar como executor do contrato servidor público ou uma comissão de servidores públicos para acompanhamento e fiscalização do contrato por meio de publicação de portaria ou ordem de serviço no Diário Oficial do Distrito Federal.

## **11. Minuta contratual**

- A área técnica poderá utilizar as minutas padronizadas previstas no Decreto Distrital nº 23.287/2002. Com relação às minutas-padrão previstas no citado Decreto, importante que a área técnica faça as adequações necessárias ao caso concreto, especialmente em relação a novas leis, atos normativos e às nomenclaturas não mais utilizadas atualmente. Também deverá a área técnica se atentar ao fato de que não compete mais à Procuradoria-Geral do Distrito Federal realizar o registro do instrumento contratual, devendo adequar a minuta do contrato a fim de prevenir que o registro será realizado pelo próprio órgão contratante.

- As alterações realizadas na minuta padrão devem ser justificadas nos autos e nos casos em que as alterações implicarem em consequências jurídicas diversas daquelas previstas no documento padronizado, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Distrito Federal para emissão de opinativo jurídico conclusivo.

## **12. Parecer Jurídico**

- As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

- À Assessoria Jurídico-Legislativa compete a análise da legalidade da contratação e da instrução processual, não competindo à referida assessoria avaliar as escolhas técnicas que se encontram no campo da discricionariedade do gestor público.

- Caso exista Parecer Referencial emitido pela Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF sobre o tema, é dispensado o envio dos autos à AJL, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente fundamentada.

## **13. Autorização do Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa**

### **14. Publicação**

- A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Admi-

nistração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

- As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24 necessariamente justificadas deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

- A súmula do contrato e dos eventuais aditivos devem ser publicadas no Portal da Transparência de que trata a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, contendo informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

## **b) Inexigibilidade – Contratação de artista consagrado**

### **1. Projeto básico;**

- O projeto básico deverá ser elaborado em conformidade com o que estabelece o art. 11 da Portaria nº 98/2018 – SECEC, e deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a. interesse público perseguido;

b. diretrizes curatoriais;

c. valor disponível para contratação;

d. relação com ao menos uma das políticas públicas de cultura da Secretaria;

e. compatibilidade entre o evento proposto, a espécie de bem ou serviço a ser contratado.

- Destaca-se que o projeto básico deverá ser elaborado antes do contato com o artista a ser contratado, a fim de demonstrar que o artista que se alinha ao evento proposto e não o contrário, além de evitar questionamentos de órgãos de controle acerca de eventual direcionamento na contratação.

- Ademais, o valor disponível para a contratação deverá considerar o valor total previsto para o evento em si, ou seja, se o objetivo do evento é contratar 03 artistas, o valor disponível deverá considerar o valor global. Apenas após o contato com o artista é que será possível saber o valor a ser cobrado, e por ser o projeto básico um documento anterior ao contrato, nem sempre o valor disponível será o mesmo do valor a ser pago ao contratado.

- O projeto básico deverá, também, explicar de forma clara e precisa o tipo de apresentação artística que será executada através da contratação, ou seja, se o contratado realizará apresentação musical, teatral, de literatura, dança, entre outros.

- Por fim, com relação à compatibilidade entre o evento proposto e a espécie do bem ou serviço a ser contratado, deverá a área técnica justificar que o futuro contratado deve se alinhar à proposta do evento, ou seja, que a contratação artística guardará sintonia e manterá estreita relação com a programação cultural do evento ou projeto.

## **2. Convite (posterior à aprovação do Projeto Básico pela autoridade competente)**

### **3. Proposta do artista**

- Ressalta-se que a proposta deverá apresentar detalhamento do bem ou serviço artístico, relacionando itens como material de confecção do bem, roteiro, figurino, cenário, equipamentos técnicos especializados, integrantes de grupo artístico, tempo de execução do serviço, repertório ou outros elementos necessários para a execução do objeto do contrato.

- Isso significa que a proposta deverá especificar se o contratado contará com equipe de apoio, como banda, técnicos de som, luz, palco e outros profissionais ou materiais necessários para a apresentação. A proposta também deverá prever os itens e serviços que deverão ser prestados por parte da Administração.

### **4. Pesquisa de preços**

- No caso de contratação de artistas consagrados, a pesquisa de preços é elaborada, via de regra, com base em documentação apresentada pelo próprio artista contratado, em especial notas fiscais emitidas por entidades públicas e privadas e de preferência as contratações mais recentes, no intuito de demonstrar o real valor praticado pelo contratado.

- Em casos excepcionais, em que o artista contratado não possui notas fiscais recentes, a Portaria nº 98/2018

– SECEC permite que sejam apresentados preços praticados por artistas de semelhante consagração, a fim de justificar os preços.

- Nessa situação, a área técnica deverá fundamentar de forma robusta e detalhada os aspectos técnicos que permitem atestar a semelhante consagração entre o artista contratado e o artista utilizado como parâmetro para obtenção do preço contratado.

- Por fim, importante reiterar que a Portaria nº 98/2018-SECEC permite que em ocasiões especiais, desde que devidamente justificado quanto à sazonalidade e às práticas usuais do mercado cultural, sejam praticados valores superiores ao ordinariamente praticados pelo artista do segmento musical.

Tratam-se de ocasiões em que a demanda pelos artistas são consideravelmente maiores e os cachês de apresentações musicais são, de costume, superiores aos preços praticados normalmente.

Como exemplo, citam-se os casos em que bandas e artistas de axé, frevo, maracatu e samba são demandadas em maior quantidade no período do carnaval, assim como bandas e artistas do segmento do forró e xote possuem demanda maior nos festejos juninos. Nessas hipóteses, permite-se que a Administração pague até o dobro dos valores ordinariamente praticados pelos artistas ou banda. Contudo, deve a área técnica se atentar que no carnaval e nos festejos juninos, os artistas e grupos a serem contratados

devem guardar pertinência com a tradição popular e cultural celebrada.

Nesse sentido, não seria possível contratar um grupo de rock, por exemplo, com valores acima do usual para se apresentar em algum evento no período de festejos juninos.

## 5. Nota Técnica

- A nota técnica é o documento a ser redigido após o registro do contato com o artista e a apresentação de sua proposta. Neste documento, a área técnica irá detalhar os aspectos referentes ao contratado, como suas características artísticas, consagração (pela crítica especializada ou pela opinião pública), a justificativa da inexigibilidade de licitação, condições de pagamento e a forma como será realizada a apresentação ou prestado o serviço.

- Desta feita, a nota técnica deverá abranger os seguintes elementos:

- a. justificativa de preço, fundamentada em pesquisa de mercado ou documentação apresentada pelo artista, demonstrando a compatibilidade do valor da contratação com os preços praticados em ações de natureza semelhante pelo próprio artista ou outros de semelhante consagração;

- b. prazo para execução da atividade artística, a forma e o local da apresentação;

- c. condições de pagamento;

- d. justificativa de inexigibilidade de licitação, com foco na comprovação da consagração do artista.

## 6. Documentos que comprovem a consagração artística

- Vários documentos podem demonstrar a comprovação da consagração do artista, podendo ser anexado aos autos vídeos com grande número de visualizações, notícias e reportagens da mídia especializada, imagens de apresentações e serviços culturais de grande proporção realizados, entre outros.

- Destaca-se que a consagração do artista pode ser atestada tanto pelo público, nos casos de artistas com grande apelo comercial, quanto pela crítica especializada, nas hipóteses de artista com menor apelo comercial.

## 7. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

- Documentos necessários

### Habilitação jurídica:

I - cédula de identidade (em caso de pessoa física);

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

### Habilitação fiscal e trabalhista:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa; e

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Distrital.

- Caso a contratação seja realizada por intermédio de empresa com representação exclusiva, os documentos de habilitação deverão constar em nome da empresa a ser contratada.

### TOME NOTA

Atentar-se ao fato de que se o contratado não residir no Distrito Federal, deverá apresentar certidões negativas referentes ao seu Estado e Município de residência ou sede.

## 8. Contrato de representação exclusiva, se necessário

- Conforme dispõe ambas as Leis nacionais vigentes que tratam de licitações e contratos, a contratação de profissional de qualquer setor artístico pode ser realizada diretamente ou por intermédio de representante exclusivo.

- A representação exclusiva, conforme exigência do art. 10, inciso V, da Portaria 98/2018-SECEC, deve ser comprovada mediante apresentação de contrato ou ajuste similar com vigência mínima de um ano e antecedência mínima seis meses, com assinatura reconhecida em cartório.

- O período de um ano é a duração mínima do contrato entre o artista consagrado e o seu representante exclusivo. O prazo de 6 (seis) meses, por sua vez, refere-se ao tempo mínimo em que o contrato deve ter sido assinado em relação à pretensa contratação, ou seja, deve ter sido celebrado seis meses antes da contratação pretendida, como forma de evitar que agentes intermediadores eventuais lucrem às custas do erário.

- Ressalta-se que tais prazos somente serão computados a partir da data do registro do contrato de exclusividade no cartório competente. Se o contrato estiver datado em determinado período e somente algum tempo após o período informado no documento, este tiver sido registrado em cartório, os prazos previstos na Portaria deverão considerar como marco inicial o registro em cartório.

- O que se busca com referida exigência é que o profissional a ser contratado comprove que o seu representante, que pode ser pessoa física ou jurídica, atua de maneira contínua em relação à representação dos interesses do artista a ser contratado.

- Por essa razão, a área técnica que for instruir o processo de contratação artística deverá observar se as notas fiscais apresentadas pelo artista, em especial as mais recentes, foram emitidas em nome do representante exclusivo que se apresenta no processo.

- A conferência das notas fiscais apresentadas, a fim de verificar se foram emitidas em nome do representante exclusivo, deverá analisar o período de vigência do contrato apresentado e se em tal período, todas as notas foram emitidas em nome do representante exclusivo. Ou seja, se o contrato foi assinado há dois anos, as notas fiscais apresentadas como forma de comprovação dos preços praticados dos últimos dois anos deverão constar em nome do representante exclusivo.

- Caso se constate que foram emitidas notas fiscais em nome de outra empresa, que não a representante exclusiva, a área técnica competente deverá informar o fato ao artista que se pretende contratar e explicar que a contratação só será possível se realizada diretamente, sem a presença de representante.

## **9. Declaração de disponibilidade orçamentária**

- Vide explicação contida no item 8 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **10. Declarações de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;**

- Vide explicação contida no item 9 referente aos processos de dispensa de licitação.

### **11. Designação do executor do contrato;**

- Vide explicação contida no item 10 referente aos processos de dispensa de licitação.

### **12. Minuta do Contrato;**

- Vide explicação contida no item 11 referente aos processos de dispensa de licitação.

### **13. Parecer Jurídico**

- Vide explicação contida no item 12 referente aos processos de dispensa de licitação.

### **14. Ratificação de inexigibilidade**

- A inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

### **15. Publicação**

- As situações de inexigibilidade necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

- A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

- A súmula do contrato e dos eventuais aditivos devem ser publicadas no Portal da Transparência de que trata a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, contendo informações referentes ao valor, ao objeto, à finalidade, à duração e ao prazo de vigência do contrato, bem como o nome ou a razão social do fornecedor do produto, da obra ou do serviço.

## **c) Contratação de artistas não consagrados mediante chamamento público**

### **1. Projeto Básico**

- O projeto básico deve conter elementos que fundamentem a avaliação do custo realizado pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa diante de orçamento detalhado, considerando:

I - preços praticados no mercado;

II - critérios definidos para a aceitação do objeto;

III - deveres do contratante e do contratado;

IV - condições de execução; e

V - rotinas para fiscalização e gerenciamento da execução contratual.

- Interessante, também, que o Termo de Referência contenha a justificativa, os objetivos e as diretrizes da contratação, além da indicação do alinhamento entre o evento proposto e pelo menos uma política pública de cultura da SECEC-DF.

## **2. Minuta de Edital**

- A minuta do edital deverá prever, entre outros itens:
  - O objeto da contratação;
  - Condições e requisitos para inscrição;
  - Artistas que poderão participar do chamamento público;
  - Critérios de pontuação e análise dos candidatos;
  - Condições para recursos e impugnações;
  - Critérios de habilitação;
  - Condições de pagamento;
  - Fonte de custeio das despesas;
  - Vedações;
  - Formas de rescisão do contrato.

## **3. Formulário de inscrição**

- A área técnica deverá elaborar um formulário de inscrição a ser disponibilizado ao candidato junto com a publicação do Edital.

## **4. Formulário para apresentação da proposta artística**

- Deverá ser elaborado um formulário a ser disponibilizado ao candidato para que possa apresentar a sua proposta, de acordo com as exigências descritas no edital e no termo de referência.

## **5. Tabela de remuneração de cachê**

- Prevista no art. 8º da Portaria nº 98/2018-SECEC, a tabela de remuneração de cachê foi pensada para padronizar preços públicos referentes às contratações de artistas não consagrados no âmbito do Distrito Federal, considerando diversos critérios, como segmento artístico, tipo de evento, tamanho do evento, prazo para apresentação, entre outros critérios a serem definidos pelas áreas técnicas competentes no âmbito da SECEC-DF.

- Enquanto não publicada referida tabela, deverá a área técnica realizar pesquisa de preços em que justifique os valores praticados em cada edital, conforme critérios técnicos devidamente fundamentados que levem em conta as especificidades da contratação e dos serviços prestados.

## **6. Lista de critérios a serem utilizados pela Comissão de Seleção, inclusive critérios de desempate**

- Trata-se de um requisito técnico a ser preenchido pela área técnica competente, devendo ser publicado como anexo da minuta do Edital.

- Apesar da subjetividade que permeia o processo seletivo que visa a contratação artística, os critérios de seleção devem ser os mais objetivos possível, e devem ser expressos de forma nítida, permitindo ao candidato verificar o que será avaliado em sua proposta.

- Além dos critérios de seleção e de desempate, a área técnica deve prever a forma de atribuição de notas, se por consenso dos membros da comissão de seleção, soma das notas dos membros, média aritmética das notas individualmente atribuídas pelos membros, entre outras.

## **7. Declarações de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

- Vide explicação contida no item 9 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **8. Declaração de disponibilidade orçamentária**

- Vide explicação contida no item 8 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **9. Designação do executor do contrato**

- Vide explicação contida no item 10 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **10. Minuta do Contrato**

- Vide explicação contida no item 11 referente aos processos de dispensa de licitação.

- A minuta do contrato deverá ser incluída como anexo do edital de chamamento público.

## **11. Parecer Jurídico**

- Vide explicação contida no item 12 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **12. Ratificação inexigibilidade**

- A inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

## **13. Publicação**

- Vide explicação contida no item 15 referente aos processos de contratação de artista consagrado.

## **d) Inexigibilidade – Fornecedor Exclusivo**

### **1. Projeto básico**

- No caso de contratação de fornecedor exclusivo, o Projeto Básico deverá indicar, além das informações básicas descritas no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93:

I - Ausência de alternativas: com foco na existência de uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;

II – Razões da escolha do fornecedor;

III – Interesse público perseguido pela contratação.

## **2. Convite**

## **3. Proposta**

## **4. Pesquisa de preços**

- Em razão de se tratar de fornecedor exclusivo, a justificativa de preços deverá se basear nos valores usualmente praticados pelo contratado, mediante apresentação de notas fiscais recentes, emitidas por entidades públicas e privadas.

## **5. Documentos de comprovação da exclusividade**

- Nos termos do inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

## **6. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

- Com relação à habilitação fiscal e jurídica, ver o item 5 referente aos processos de dispensa de licitação.

- O projeto básico também poderá prever qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, apesar de se tratar de fornecedor exclusivo. Tais exigências servem para resgar-

dar os interesses da Administração acerca da capacidade da contratada em entregar os serviços e bens a serem adquiridos.

## **7. Declaração de disponibilidade orçamentária**

- Vide explicação contida no item 8 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **8. Declarações de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

- Vide explicação contida no item 9 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **9. Designação do executor do contrato**

- Vide explicação contida no item 10 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **10. Minuta do Contrato**

- Vide explicação contida no item 11 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **11. Parecer Jurídico**

- Vide explicação contida no item 12 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **12. Ratificação da inexigibilidade**

- A inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e publicada no Diário Oficial do Distrito Fede-

ral, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

### **13. Publicação**

- Vide explicação contida no item 15 referente aos processos de contratação de artista consagrado.

## **e) Inexigibilidade – Serviço Técnico Especializado**

### **1. Projeto básico**

- Recomenda-se que o projeto básico a ser elaborado nas hipóteses de contratação por serviço técnico especializado siga o rito previsto para processos de contratação de artista consagrado, apesar de não haver nenhuma Portaria ou ato regulamentar que exija tal procedimento.

- Nesse sentido, recomenda-se que o projeto básico preveja informações relevantes sobre o serviço a ser prestado, de modo a caracterizar a necessidade da Administração Pública em contar com um serviço de alta especialização, não suscetível de padronização e, portanto, inviável de se estabelecer um procedimento competitivo.

- É muito importante que o projeto básico tenha como foco central o objeto da contratação, qual seja, o serviço técnico especializado, devendo detalhar e especificar os serviços necessários a serem realizados e a importância da contratação para se atingir o interesse público perseguido pela contratação.

- Deste modo, caso a contratação de serviço técnico especializado seja realizada para selecionar profissionais para compor etapa de algum projeto ou evento cultural, como, por exemplo, membros de comissão de seleção e avaliação de mérito de projetos culturais de alta complexidade, o projeto básico não necessita justificar a contratação com base no evento em si, mas nos profissionais a serem contratados para compor uma etapa do evento. O evento ou projeto cultural, nesse caso, já foi devidamente justificado em processo específico, não sendo o objeto da contratação.

- No projeto básico, é crucial que a área técnica estabeleça as condições para a contratação, tais como o detalhamento dos serviços a serem prestados, prazos, forma, local e demais informações acerca do serviço.

### **2. Convite**

### **3. Proposta**

- A proposta deverá ser elaborada em conformidade com as exigências do projeto básico.

### **4. Pesquisa de preços**

- A pesquisa de preços deverá observar as disposições do Decreto Distrital nº 39.453/2018. Com relação às exigências do referido Decreto, ver as recomendações do item 2 referente à dispensa de licitação.

- Não sendo possível atender às exigências do Decreto Distrital nº 39.453/2018, desde que devidamente justificado, poderá a área técnica fundamentar o preço com base em valores ordinariamente praticados pelos profissionais de notória especialização e singularidade na prestação dos serviços pretendidos, bem como em outras fontes de pesquisa, como tabelas de instituições públicas e privadas de inquestionável reputação.

## **5. Nota Técnica**

- Recomenda-se que a nota técnica seja elaborada após a apresentação da proposta por parte do contratado, de forma a abranger os seguintes elementos:

- a. justificativa de preço, nos termos descritos no item 4 supra;

- b. prazo para execução dos serviços técnicos, a forma e o local da prestação;

- c. condições de pagamento;

- d. justificativa de inexigibilidade de licitação, com foco na notória especialização e singularidade dos serviços do contratado.

## **6. Documentos que comprovem a singularidade e a notória especialização**

- Poderão ser anexados documentos que comprovem, nos termos da Lei nº 8.666/93, o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho

é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **7. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**

- Com relação aos requisitos de habilitação jurídica e fiscal, ver o item 7 relacionado à contratação de artista consagrado.

- O projeto básico também poderá prever a qualificação mínima necessária por parte do contratado, com base em critérios técnicos adequados ao caso concreto.

## **8. Declaração de disponibilidade orçamentária**

- Vide explicação contida no item 8 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **9. Declarações de cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

- Vide explicação contida no item 9 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **10. Designação do executor do contrato;**

- Vide explicação contida no item 10 referente aos processos de dispensa de licitação.

## **11. Minuta do Contrato**

- Vide explicação contida no item 11 referente aos processos de dispensa de licitação.

## 12. Parecer Jurídico

- Vide explicação contida no item 12 referente aos processos de dispensa de licitação.

## 13. Ratificação inexigibilidade

- A inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

## 14. Publicação

- Vide explicação contida no item 15 referente aos processos de contratação de artista consagrado.

## f) Inexigibilidade – Credenciamento

### 1. Projeto básico

- O projeto básico, nos processos de credenciamento, deverá conter, minimamente, os seguintes elementos:
  - Objeto da contratação;
  - Justificativa da contratação;
  - Justificativa da inviabilidade de licitação, de modo a demonstrar que o interesse público é o melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores;
  - Condições de habilitação;

- Estimativa da demanda;

- Critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados, ou seja, critérios de distribuição do serviço entre os profissionais contratados para a atuação e emissão de pareceres ou, eventualmente, regras quanto à produtividade e o número de tarefas em certo período temporal;

- Fonte dos recursos em que serão custeadas as despesas;

- Obrigações da contratante e contratada;

- Formas e condições de pagamento.

## 2. Pesquisa de preços

- A pesquisa de preços deverá observar as disposições do Decreto Distrital nº 39.453/2018. Com relação às exigências do referido Decreto, ver as recomendações do item 2 referente à dispensa de licitação.

- A justificativa de preço pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelos contratados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar, desde que justificada a impossibilidade de atendimento ao Decreto Distrital nº 39.453/2018.

## 3. Edital

- O edital de credenciamento deverá seguir o rito processual previsto no Decreto Distrital nº 36.520/2015. Assim, deverá prever:

- I – o período de inscrição;

II – o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;

III – o projeto básico, definindo o objeto;

IV - os critérios de habilitação a serem avaliados;

V – a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;

VI – a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;

VII – a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VIII – a previsão de critérios de reajustamento ou repactuação;

IX – a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação à Administração Pública, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitados os contratos firmados;

X – a previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

XI – o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento pela Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

XII – a aplicação das regras pertinentes à impugnação do instrumento convocatório;

XIII – a obrigação de a entidade privada credenciada colocar em local visível ao público usuário placa com a divulgação do contrato, assim como a forma de contatar o órgão público para reclamações, se couber;

XIV – a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação:

a) para os que tiverem interesse após esse prazo; e

b) com reabertura de prazo para novas inscrições.

- Destaca-se que o período de inscrição poderá estar permanentemente aberto ou, mediante justificativa, estar fechado em determinado prazo, desde que seja reaberto em até 1 (um) ano.

#### **4. Justificativa de inexigibilidade**

- A justificativa deverá apenas reforçar a justificativa de inviabilidade de competição desenvolvida no projeto básico, de modo a demonstrar que o interesse público é o melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

#### **5. Minuta do Contrato**

- Vide explicação contida no item 11 referente aos processos de dispensa de licitação.

#### **6. Parecer Jurídico**

- Vide explicação contida no item 12 referente aos processos de dispensa de licitação.

#### **7. Ratificação inexigibilidade**

- A inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

#### **8. Publicação**

- Vide explicação contida no item 15 referente aos processos de contratação de artista consagrado.



# **DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO GESTOR**

